



07
Pa

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Impugnação de Edital
No.Processo...: 2022/09/014248
Data Protoc....: 22/09/2022
Hora.....: 10:09
Requerente.: SN Serviços de Limpeza e Zeladoria Predial LTDA
CPF/CNPJ....: 17.290.783/0001-98
Numero.....: 21
Complem.....: casa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Rua Dona Josina
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 584BIC1
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318
Email para contato: protocologeral@triunfo.rs.gov.br

Encaminha se Recurso Administrativo de Impugnação do Edital Referente ao Pregão Presencial Nº 137/2022, conforme Documentos em anexo.

Fone..... 3654-3463
Contato:..... 3654-4298

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 22 de setembro de 2022

Assinatura do Requerente



A (O) ILMO (O) SR.(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2022

SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo, RS, CEP: 95840-000, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, considerando que a data fixada para recebimento das propostas está prevista para o dia 27.09.2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de no mínimo 2 (dois) dias úteis.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto da presente licitação a Contratação de empresa para prestação de serviço de Vigia/Portaria não armada, para o evento "Triunfo em Festa 2022".

Ocorre que, após analisar as exigências do Edital para participar da licitação em epígrafe, identificou a impugnante que se afigura impositiva a retificação do instrumento convocatório, consoante se demonstrará a seguir.

III. DA NÃO PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM RAZÃO DO OBJETO.

É objeto do certame a contratação de empresa especializada para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA/PORTARIA NÃO ARMADA, PARA O EVENTO "TRIUNFO EM FESTA 2022".



A existência de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa impede que COOPERATIVAS participem do certame.

Deste modo, conforme consta no item 2.2.1

"A licitante que pretender utilizar os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar Declaração de que se enquadra como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa (conforme Anexo VI), assinada por representante legal e por contador ou técnico contábil da empresa."

Tal menção ainda consta na Minuta do Contrato, estando incorretas, ou seja, o objeto contratado é INCOMPATÍVEL COM PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.

A vedação aqui pretendida não ter por fundamento o simples fato de se tratar de Cooperativa, mais sim, por ser Cooperativa de mão-de-obra, sendo que a natureza do serviço licitado demanda a necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a empresa contratada, bem assim de pessoalidade e habitualidade, e por definição não existe vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados, estando expressa na Súmula 281 do TCU, a qual veda expressamente a participação de cooperativas em licitação quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Há inclusive TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, datado de 05 de junho de 2003 e homologado judicialmente através do Processo nº 1082/02, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o qual estabelece que, nas licitações federais:

"É vedada a participação de pessoas jurídicas organizadas sob forma de cooperativas, tendo em vista que, pela natureza dos serviços, existe



cd
R

a necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a empresa contratada, bem assim de pessoalidade e habitualidade, e por definição não existe vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados.

Essa a linha seguida pelo **Tribunal de Contas da União** ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame. Vejamos trecho do **Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara**:

Define, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU**

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário) que culminaram com a publicação da **Súmula nº 281 do TCU**:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois se relaciona com direito constitucional fundamental.

Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva **o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de**



emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade, COMO NO CASO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Corroborando com essa linha de argumentação, foi publicada a Lei nº 12.690/2012, confirmando que a celeuma envolvendo a contratação de cooperativas possui uma regra (tendente à possibilidade de participação em licitação), e uma exceção (pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra). É o que se extrai do teor do art. 10, §2º c/c art. 5º¹, da citada Lei.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. O entendimento daquela Corte se encontra consolidado no sentido da impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame.

A decisão que consagrou este entendimento junto ao STJ está assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - GRAVE LESÃO A ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS

1. Na contratação de empresa comercial fornecedora de mão-de-obra pode a administração precaver-se do risco de pagar duas vezes por um mesmo serviço, exigindo, a cada liberação do pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, precaução impossível de ser tomada em se tratando

¹ Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

de cooperativa, pois, nesse caso, não há reconhecimento prévio de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa que a obrigue ao pagamento de tais verbas. Ameaça de lesão à economia pública decorrente da possibilidade de, em contratando mão-de-obra cooperativada, vir a administração a ser condenada, em ação trabalhista, a pagar duas vezes por um mesmo serviço prestado, por não haver meios de acautelá-la preventivamente.

2. Não é a via excepcional da suspensão de liminar em mandado de segurança o meio processual adequado ao exame da constitucionalidade de termo de compromisso firmado pela União, nem tampouco da legalidade de vedação contida em edital de licitação, o que poderá ser aferido nas vias ordinárias próprias.

3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa.

4. Agravo Regimental não provido. (AGRG NA SS 1352/RS, REL. MINISTRO EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/11/2004, DJ 09/02/2005 P. 165)

No mesmo sentido apontam os mais recentes julgados do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, salientando a **vedação de cooperativas em licitações de serviços de mão-de-obra**. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2018. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA COM EQUIPE DE ENTREVISTADORES SOCIAIS COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CAD-ÚNICO E NO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA BOLSA FAMÍLIA, NOS EQUIPAMENTOS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

COOPERATIVA DE TRABALHO IMPOSSIBILIDADE ART 5º DA LEI Nº 12.690/2012. SUSPENSÃO DO CERTAME. LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos do art. 5º da Lei nº 12.690/2012, (que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho), a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. 2. No caso concreto, observa-se do Edital que, dentre as obrigações da contratada, existe o controle de carga horária, bem como o controle de assiduidade e quantidade específica de trabalhadores. Assim, o cumprimento das atribuições demanda subordinação, habitualidade e pessoalidade, com jornada de trabalho e atividades específicas, o que implica na probabilidade de que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista. 3. Assim, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações, mostra-se inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078923281, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28-11-2018)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. COOPERATIVA DE MAO-DE-OBRA. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. Pacífico o entendimento do stj segundo o qual é legal regra editalícia que veda a participação de cooperativas em licitação. Ganha relevância, ainda, o fato que existe acordo entre a união e o ministério público do trabalho, no sentido de vedar a contratação de cooperativas. Apelação provida. Reexame necessário prejudicado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70066134545, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE MAO-DE-OBRA. EDITAL QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGALIDADE. Segundo o entendimento do STJ, é legal

a previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão-de-obra, porque nestes casos é provável que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista. Precedentes jurisprudenciais. A UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70062737812, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 03/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PREGÃO PRESENCIAL 084/2014, SERVIÇO TERCEIRIZADO DE PORTARIA PARA O MUNICÍPIO DE CANOAS PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA VEDADA NULIDADE INOCORRÊNCIA É ilícito vedar a participação de cooperativas de mão de obra em licitações, diante da natureza da prestação dos serviços envolvidos, que abrangem situação de subordinação. Precedentes do STF RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062835251, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EDITAL QUE PREVÊ A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO LEGALIDADE. Segundo o entendimento do STJ, é legal a previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativas em licitações de serviços de mão-de-obra, porque nestes casos é provável que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista. Precedentes jurisprudenciais. A UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70059251793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/05/2014)

AÇÃO ORDINÁRIA LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SERVIÇO TERCEIRIZADO PARA O DETRAN/RS PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS VEDADA NULIDADE DO EDITAL INOCORRÊNCIA É lícita cláusula de Edital de Licitação do DETRAN/RS que não permite a participação de

SN

10
14

cooperativas de mão de obra no certame, diante da natureza da prestação dos serviços envolvidos, que envolvem situação de subordinação. Precedentes do STF: AGRAVO PROVIDO (Agravo Nº 70048658835, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliviera Cezar, Julgado em 24/05/2012); AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO IMPOSSIBILIDADE Segundo o entendimento do STJ, é inadmissível a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão-de-obra, porque nestes casos é provável que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista. Precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70076523109, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28-03-2018)

Como consequência desta posição, também está consolidado o entendimento que reconhece a legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativas em licitações de serviços em que a forma de prestação implica em situação de subordinação e, diante da impositividade da legislação trabalhista, os tomadores de serviço são responsáveis solidários por pagamento dos direitos trabalhistas e previdenciários, o que é notoriamente prejudicial ao licitante, como no caso da presente licitação, em que os serviços serão prestados por vigias.

Ainda, diante do numero de colaboradores a serem contratados, onde este é superior a 40 profissionais, resta por obvio e inclusive previsto em instrução normativa, a necessidade de 1 supervisor, razão pela qual se demonstra claramente que tais colaboradores não poderão trabalhar em regime cooperado, eis que receberão ordens de uma supervisão, da qual lhe dará diretrizes da demanda, do andamento e dos afazeres durante o labor.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, item 6:

14



Nos casos dispostos no item 2 acima, será adotada a relação de um supervisor para cada quarenta vigilantes, ou fração, podendo ser reduzida, a depender da especificidade da contratação.

Assim, considerando que o objeto da licitação é a contratação de mão-de-obra, cuja natureza demanda necessidade de subordinação, **deve ser incluído no Edital item específico vedando a participação de Cooperativas, bem como seja feita a inclusão de dois líderes para coordenar os vigias.**

V. DA NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

O presente edital é omissivo no que se refere a apresentação de documento habilitatório essencial para conhecimento da saúde financeira da futura empresa contratada, ou seja, **BALANÇO PATRIMONIAL**.

Todavia, evidentemente, a inexistência de tal requisito acaba por macular o instrumento convocatório, por manifesta violação ao artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, assim dispõe o supracitado dispositivo legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Trata-se, pois, de EXIGÊNCIA LEGAL que as licitantes apresentem **BALANÇO PATRIMONIAL**, sem o que a contratação não se reveste de segurança mínima, ou seja, se a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações financeiras do objeto do contrato.



Destarte, sabe-se que o objetivo da lei de licitação, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88.

No caso da presente licitação, é impositivo que seja exigido que as empresas licitantes apresentem **BALANÇO PATRIMONIAL**, sob pena de violação ao disposto no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Como cedição, a exigência do documento acima mencionado, é necessária para resguardar ao ente Público a segurança mínima necessária na contratação, através do qual é possível verificar se a empresa licitante garante a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público, afastando desta forma qualquer empresa aventureira ou iniciante para a execução dos serviços.

Neste sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no que diz respeito à apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL**:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não exime a recorrente de cumprir com as exigências do edital de pregão instaurado pelo Município de Porto Alegre, em especial, a apresentação de balanços patrimoniais, a atestar a saúde financeira da licitante. 2. Na espécie, a recorrente não foi inabilitada por estar em recuperação judicial. Sua inabilitação decorreu da não apresentação dos documentos necessários à formalização do contrato administrativo. 3. **A LEI DE LICITAÇÕES IMPOE QUE SEJA COMPROVADA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COMO FORMA DE GARANTIR A EXECUÇÃO E**



13
72

CONTINUIDADE DO CONTRATO, QUE ENVOLVE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Dentre a documentação que pode ser exigida está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93, situação não observada pela recorrente. 4. Não poderia ser admitida a não apresentação dos balanços ou, ainda, a análise do capital social quando em relação aos demais licitantes não foi alcançada tal benesse sequer prevista em lei ou no edital. 5. Não afronta a inviolabilidade das informações a apresentação de balanço, pois se destina tão somente a comprovar a qualificação econômico-financeira, devidamente prevista em lei. 6. Não comprovada qualificação econômico-financeira, correta a decisão administrativa que inabilitou a apelante. APELO DESPROVIDO UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70083499426, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 17-03-2020)."

Cumpra ressaltar que tal exigência não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover o fiel cumprimento e atendimento às normas que regem a matéria, que é dever da Administração Pública, principalmente levando-se em consideração o local onde será realizado o serviço.

A alteração do edital para inclusão da necessidade de **BALANÇO PATRIMONIAL** é medida impositiva ao caso, para que se garanta a qualidade e segurança dos serviços; caso contrário, o edital é falho e irresponsável, sendo completamente nulo e passível de nulidade os atos dele decorrentes.

A ausência no edital do requisito aqui referido fere os princípios básicos que devem nortear a licitação, permitindo que empresas que não atendem a legislação, ou que não sejam especializadas para os serviços, participem do certame, podendo inclusive sagrar-se vencedora, colocando em risco a saúde das pessoas, a segurança dos usuários, dos aplicadores e inclusive do próprio administrador público.

No caso em tela, contratar ou possibilitar a participação de empresa sem apresentar a "saúde" da empresa, que é feita através de análise do balanço

82



patrimonial, é correr riscos inclusive de cancelamento do contrato futuro; portanto, é necessária a alteração do edital, para que seja incluída a necessidade da apresentação de **BALANÇO PATRIMONIAL**, sendo está a única maneira de manutenção do instrumento convocatório dentro da legalidade, caso contrário o mesmo é passível de nulidade.

Desta maneira, com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e demais leis vigentes, a ora impugnante vem requerer as devidas alterações no edital, tendo em vista os argumentos acima mencionados, que são necessários para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, mantendo-se as demais exigências já previstas no instrumento convocatório.

VI. DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Conforme se observa junto ao termo de referência, no item 3 da planilha de custos, fora utilizada a convenção coletiva de trabalho que não abrange o município de Triunfo, pelo contrário, ela abrange o município de "Barão do Triunfo", senão vejamos:



1 / 10 90%

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016225/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.100113/2022-60
DATA DO PROTOCOLO: 13/04/2022

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14022.130115/2021-17
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 30/09/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S. CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu :

E

SIND PROFÍ VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS. CNPJ n. 91.343.293/0001-65, neste ato representado(a) por seu :

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, plano da CNTC, com abrangência territorial em Aceguá/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio do Tigré/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Augusto Pestana/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do

Através da imagem acima, é possível perceber que houve um equívoco no momento da escolha da convenção coletiva de trabalho, uma vez que, o município de Triunfo/RS é abrangido pela convenção SINDASSEIO, conforme demonstrado a seguir:



TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000185/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003631/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.100557/2022-16
DATA DO PROTOCOLO: 31/01/2022

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19964.117786/2021-76
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 23/12/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.078.325/0001-75, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS, CNPJ n. 90.601.956/0001-31, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tunas/RS, Tupancí do Sul/RS.

<u>FUNÇÃO</u>	<u>CBO</u>	<u>SALÁRIO</u>
Vigia, Guarda Patrimonial	5174	R\$ 1.582,26
Porteiro	5174	1.582,27

Através das demonstrações acima, resta claro o equívoco na utilização da convenção coletiva de trabalho, ademais, o enquadramento sindical deve considerar, além da atividade preponderante do empregador, ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local da prestação de serviços.

Neste caso, a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação das categorias econômica e profissional, com obediência ao princípio da territorialidade (base territorial), ou seja, aplicam-se os instrumentos coletivos vigentes no local da prestação de serviços.

Ainda, o enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da empresa (arts. 570 e 581, § 2º da CLT), a não ser no caso de categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º da



CLT). Mas, conforme ressaltou, deve-se levar em conta também a base territorial das categorias profissional e econômica no local da prestação dos serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, inc. II da Constituição da República).

Diante dos fatos aqui expostos, requer a ora impugnante, que seja retificado o presente certame, com a devida alteração, para a Convenção Coletiva de Trabalho com abrangência para Triunfo/RS.

VII. DA PERMISSÃO DE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

O certame trata no item 7.2 a redação a seguir:

7.2. Caso a licitante vencedora seja optante pelo Simples Nacional e não informar a alíquota de retenção do ISS, o Município observará o contido no Art. 21, § 4º, Incisos V e VI da Lei Complementar 123/2006.

Ocorre que não está expressamente proibida a confecção de planilhas que utilizam o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional, em discordância com a Lei Complementar nº 123/2006, que dita o que segue:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a



legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação

Em regra, não são compatíveis entre si retenção da contribuição social pelo tomador do serviço e serviço prestado por optante pelo Simples. A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. **Exceção a esta são as atividades previstas no art. 18, § 5º-C da Lei Complementar 123/06 acima referida, com relação às quais a contribuição previdenciária patronal não compõe a tributação simplificada.**

Vale lembrar que, para uniformizar o entendimento de vedação da utilização do Simples Nacional, a Receita Federal editou recentemente o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de junho de 2015, que dispõe sobre a vedação à opção pelo Simples Nacional de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de portaria/recepção por cessão de mão de obra:

“Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei. (...)”²

² O artigo 17 da LC 123/2006 diz respeito à vedação para que a ME ou EPP que se dedique à prestação exclusiva de cessão ou locação de mão de obra ingresse no Simples Nacional.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.”



Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos.

A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício, ou seja, **SÃO PROIBIDAS DE APRESENTAR PLANILHAS SE BENEFICIANDO DA UTILIZAÇÃO DESTA TRIBUTAÇÃO**, logo, devendo as empresas optantes pelo simples realizar a cotação de todos os encargos assim obrigados aos licitantes optantes pelo lucro real e lucro presumido.

Emérita comissão, se demonstra clara a vedação do referido item, ainda mais se tratando de uma contratação para um período relativamente curto, questiono aos senhores, realmente acreditam que uma empresa optante pelo simples nacional não obteria vantagem sobre as demais licitantes? E em eventual vencedora da disputa, a licitante pediria a sua exclusão do simples nacional para um evento de 10 (dez) dias? A qual a Receita Federal se quer terá tempo de fiscalizar, logo estando o órgão contratante compactuando com tal equívoco.

Por fim, cumpre destacar que tal fato implica em ofensa às disposições da LC 123/2006 e que podem, inclusive, resultar em oferta de preços mais baixos em licitações por empresas que se beneficiem de custos menores, em decorrência de serem optantes, de modo indevido, do Simples Nacional, o que ocasionaria uma vantagem indevida sobre as demais licitantes.

Diante dos fatos aqui expostos, requer seja inclusa a vedação da participação dos optantes pelo simples nacional, em razão da natureza do objeto, bem como o tempo muito curto de contrato.

VIII. DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.



Observando a grande demanda de vigias/porteiros solicitada pelo órgão licitante, se torna totalmente imprescindível a comprovação do quantitativo mínimo de vigias/porteiros, evitando que empresas sem preparo e experiência em eventos venham se aventurar em um evento da magnitude que será o "Triunfo em Festa 2022", onde se estima a circulação de até 15 mil pessoas no parque em apenas um dia de evento.

Deste modo, a Instrução Normativa nº 05/2017, trata o seguinte sobre o número de postos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.



Ainda sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O presente edital é omissivo na parte da comprovação da Qualificação Técnica no que se refere à **quantidade de postos**. Visando uma equidade e maior garantia para o órgão contratante, o procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, **mas sem desperdício da qualificação técnica**, visto que deve ser verificada aquela necessária e indispensável para garantir um bom andamento contratual.

A presente impugnação, destarte, apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, mormente por discreparem dos ditames estabelecidos na Lei nº. 8.666/1993 e demais leis vigentes, essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório, visto que o edital convocatório, ao deixar de exigir a quantidade mínima de qualificação técnica, estaria admitindo que empresas **sem qualificação suficiente para atender o objeto do contrato administrativo, por exemplo, pudessem participar do certame.**

Cumprido destacar que a Administração Pública, ao avaliar a qualificação dos interessados em participar do processo licitatório, deve aferir se estes dispõem de qualificação suficiente para atender o objeto do contrato administrativo, o



que não ocorreu, **ferindo assim o princípio da legalidade**, consagrado na Constituição Federal.

Assim, todos os interessados em firmar contrato com a Administração Pública no sentido de atendimento por completo do objeto licitado, precisam apresentar condições jurídicas e técnicas de modo que possam cumpri-lo com a máxima eficiência.

No caso da licitação em tela, a exigência do item demonstrado na presente impugnação é necessária à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição do serviço, em atendimento ao interesse público, o que, evidentemente, vai ao encontro do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993.

Desta maneira, com fulcro na Lei Federal 8.666/93, a fim de evitar a nulidade do certame, a ora impugnante vem requerer a devida alteração no edital, tendo em vista que dá maior segurança ao licitante quanto à comprovação mínima da Qualificação Técnica no que se refere à exigência dos itens dispostos no art. 30 da referida lei, que é necessária para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, mantendo-se as demais exigências já previstas no instrumento convocatório.

IX - DA NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE REGISTRO DE JORNADA.

É possível observar que o edital é omissivo a respeito da quantidade e especificidade sobre quais uniformes deverão ser fornecidos, dito isso, resta claro que a não informação acaba por macular o ato convocatório, uma vez que não haverá paridade entre as empresas concorrentes, podendo algumas realizarem a cotação de apenas um simples jaleco (**O QUE DE FATO OCORREU NO EVENTO DA SEMANA FARROUPILHA**).

Em um evento da magnitude do Triunfo em Festa, rodeio este conhecido no Brasil todo, é inadmissível que o quadro de funcionários não esteja completamente em perfeita paridade de porte físico, bem como trajas adequados para a função.



Exigir o básico de uniformes, se demonstra imperioso, visto que, refletirá na organização e cuidado que o órgão contratante possui com o evento.

Ademais, sabendo que o número de colaboradores exigidos para o evento é alto, e, para evitar que o quadro seja disperso ou não cumpram toda a sua jornada conforme determinada, se demonstra imprescindível um terminal de relógio ponto com conectividade de celular, assim, fazendo com que toda a carga horária contratada seja cumprida efetivamente.

Deste modo, requer a ora impugnante que seja disponibilizado uma listagem com as quantidades e especificidades dos uniformes e Epi's padrões contendo listagem detalhada do vestuário da cabeça aos pés, visando assim uma equidade entre as licitantes, bem como seja disponibilizado um local para que seja realizada a troca dos turnos e sucessivamente alocado o terminal de relógio para registro de ponto.

X - DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, a impugnante requer:

a) Inicialmente, tendo em vista que a data para o acontecimento do certame está designada para 27 de setembro de 2022, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere o item combatido, devendo ser adiada a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado;

b) De se ressaltar que, na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo, há o iminente risco de toda a sessão ser considerada inválida, em razão da omissão no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação;

c) Ao final, **SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que seja realizada a retificação editalícia supramencionada, devendo ser revisado e sanado o item ilegal indicado na presente impugnação, alterando-o conforme pleiteado, a fim de evitar a anulação do certame;



25
12

d) Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;

e) Por derradeiro, do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através dos seguintes e-mails: gn.ltada@hotmail.com

Termos em que pede e espera provimento.

Triunfo, 22 de setembro 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rafael Siqueira', is written over a horizontal line.

SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA.

Representante Legal

43207251211
2062

1. REQUERIMENTO

Nome: LIMMOCA, SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
SIN.SERVICOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº DE CÓDIGO DO ATTO / EVENTO
VIAS DO ATTO



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATTO / EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATTO / EVENTO
1	002	1	ALTERAÇÃO
	051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
	224	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: TRIUNFO
Local: _____
Assinatura: _____
Data: 17 Junho 2020
Telefone de Contato: _____

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) qual(is) ou semelhante(s):

DECISÃO SINGULAR	DECISÃO COLEGIADA	Processo em Ordem A decisão
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	_____/_____/_____ Data
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	_____/_____/_____ Data

DECISÃO SINGULAR
Processo em exigência: (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido: Publique-se e arquivar-se.
 Processo indeferido: Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA
Processo em exigência: (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido: Publique-se e arquivar-se.
 Processo indeferido: Publique-se.

OBSERVAÇÕES

27/12



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital
Capa de Processo

Identificação do Processo	Identificação do(s) Assinante(s)	Data
20/558.626-1	HELENA DE LUPDES RAMOS DO NASCIMENTO	17/06/2020
RSP2000168904		

QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA.

**CNPJ 17.290.783/0001-98
NIRE 43207251211**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito,

SENILTON RAMOS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido em 06/07/1989, empresário, residente e domiciliado na Rod. TF 10, Km 16, snr, Passo Fundo, 4º Distrito, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, portador da identidade RG n.6113334608, emitida pelo SSP/RS e CPF n. 029.247.710-48, representado por sua procuradora **HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO**, brasileira, divorciada, nascida em 13/12/1989, empresária, RG 9102579175, SSP/RS, CPF nº 021.764.480-57, residente e domiciliada na Rua Vereador Adão Tavares, nº 65, Bairro Centro, CEP 95.840-000 em Triunfo/RS.

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, nascida em 13/12/1989, empresária, RG 9102579175, SSP/RS, CPF nº 021.764.480-57, residente e domiciliada na Rua Vereador Adão Tavares, nº 65, Bairro Centro, CEP 95.840-000 em Triunfo/RS.

na qualidade de sócios da sociedade limitada denominada **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA**, com sede na Rua Dona Josina, nº 21, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob n.43207251211, inscrita no CNPJ sob n.17.290.783/0001-98, tem entre si justo e contratado, alterar e consolidar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade inclui e adapta ao seu objeto social e passa a ter as atividades de prestação de serviços para Construção Civil em Geral; Outras obras de acabamento da construção; Serviços de mão de obra em geral; Serviços de eletricidade, hidráulicos e saneamento; Prestação de Serviços de serralheria em Geral; Prestação de Serviços de Limpeza, Serviços de Higienização e Desinfecção; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Prestação de serviços de limpeza e conservação urbanas de ruas e avenidas para empresas públicas e privadas; Prestação de Serviços de pintura, roçada, poda, varrição mecanizada e manual, em vias públicas; Serviços de paisagismo, urbanismo, jardinagem, terraplenagem e pavimentação; Prestação de serviços de Obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; Prestação de Serviços de coleta, transporte e cuidados em geral de animais abandonados em vias públicas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de cargas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de pessoas em ônibus e carros de passeio; Prestação

1

de Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Prestação de Serviços móveis de atendimento a pacientes; Prestação de Serviços de Transporte Escolar; Locação e sublocação de máquinas agrícolas, caminhões e carros de passeio; Produção de eventos, artísticos, culturais e políticos; Prestação de Serviços de Zeladoria e vigilância em geral; Prestação de Serviços de ronda, portaria, copeira, cozinheira, mendonça, garçom, recepcionista; Serviços de vigilância patrimonial não armada; Locação de mão de obra temporária; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Prestação de Serviços de leitura e entrega de contas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Seleção e agenciamento de mão de obra em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA – Face às convenções ajustadas e discriminadas nas cláusulas anteriores, resolvem os sócios, de pleno e comum acordo, revogar as disposições contratuais até então vigentes e, por via de consequência, CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, **HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO**, brasileira, divorciada, nascida em 13/12/1989, empresária, RG 9102579175, SSP/RS, CPF nº 021.764.480-57, residente e domiciliada na Rua Vereador Adão Tavares, nº 65, Bairro Centro, CEP 95.840-000 em Triunfo/RS

SENILTON RAMOS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido em 06/07/1989, empresário, residente e domiciliado na Rod. TF 10, Km 16, snr, Passo Fundo, 4º Distrito, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, portador da identidade RG n.6113334608, emitida pelo SSP/RS e CPF n. 029.247.710-48.

ajustam, entre si, a constituição de uma sociedade empresária, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

I – DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA FILIAL, DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA**, e tem sua sede na Rua Dona Josina, nº 21, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

2

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade possui uma filial com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 1614 – Sala 62, Bairro Nossa Senhora de Lourdes – Caxias do Sul/RS, CEP 95.010-003, com CNPJ 17.290.783/0002-79 com registro na Junta comercial nº 4390180385-1.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem prazo de duração indeterminado, com início de atividades em 22/05/2012.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá como objeto social as atividades de prestação de serviços para Construção Civil em Geral; Outras obras de acabamento da construção; Serviços de mão de obra em geral; Serviços de eletricidade, hidráulicos e saneamento; Prestação de Serviços de serralheria em Geral; Prestação de Serviços de Limpeza, serviços de Higienização e Desinfecção; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Prestação de serviços de limpeza e conservações urbanas de ruas e avenidas para empresas públicas e privadas; Prestação de Serviços de pintura, roçada, poda, varrição, mecanizada e manual, em Vias públicas; Serviços de paisagismo, urbanismo, jardinagem, terraplenagem e pavimentação; Prestação de serviços de Obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; Prestação de Serviços de coleta, transporte e cuidados em geral de animais abandonados em Vias Públicas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de cargas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de pessoas em ônibus e carros de passeio; Prestação de Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Prestação de Serviços móveis de atendimento a pacientes; Prestação de Serviços de Transporte Escolar; Locação e sublocação de máquinas agrícolas, caminhões e carros de passeio; Produção de eventos, artísticos, culturais e políticos; Prestação de Serviços de Zeladoria e vigilância em geral; Prestação de Serviços de ronda, portaria, copeira, cozinheira, merendeira, garçom, recepcionista; Serviços de vigilância patrimonial não armada; Locação de mão de obra temporária; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Prestação de Serviços de leitura e entrega de contas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Seleção e agenciamento de mão de obra em geral.

II – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUARTA – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 1.00 (um real) cada quota, todas com direito a voto, no valor nominal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que estão assim distribuídas entre os sócios:

3

SÓCIO	(QUOTAS)	(R\$)
HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	299.000	299.000,00
SENILTON RAMOS DO NASCIMENTO	1.000	1.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas não poderão ser caucionadas, penhoradas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de todos os sócios. A cessão das quotas obedecerá o procedimento estabelecido no capítulo seguinte deste instrumento.

III – DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas sociais são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – A administração da sociedade caberá à HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, ficando autorizada o uso do nome empresarial, dispensando-a de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando individualmente, todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear procuradores, desde que com poderes específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para alienação de bens integrantes do ativo permanente da sociedade, bem como para constituir procuradores, será necessária a assinatura conjunta de todos os sócios administradores.

CLÁUSULA NONA – Os Administradores são investidos de todos os poderes necessários para prática de atos de gestão, ficando vedado os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como o uso o emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

4

CLÁUSULA DÉCIMA – Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retrada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

V – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, convocada pelo Administrador, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de reunião lavrada posteriormente ao registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de Atas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme parágrafo 6º do art. 1.072 da Lei n. 10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social e, em seguida, qualquer número.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica dispensada a reunião de sócios, quando todos os sócios decidirem por escritos sobre as matérias objeto de deliberação, consubstanciando o decidido em ata, para o devido registro no órgão competente, nos termos do parágrafo 3º do artigo e parágrafo 2º do artigo 1.075, ambos da Lei n. 10.406/02.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas reuniões de sócios, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído por meio de instrumento de mandato com poderes específicos.

PARÁGRAFO QUINTO – Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro da presente cláusula:

- I – a aprovação das contas da administração;
- II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III – a destituição dos administradores;
- IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V – a modificação do contrato social;
- VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII – o pedido de concordata.

5

PARÁGRAFO SEXTO – As deliberações dos sócios serão tomadas, observado os quóruns mínimos a seguir:

a) unanimidade de votos:

a.1) a designação de administrador não sócio.

b) no mínimo, 75% do capital social:

b.1) qualquer alteração do contrato social;

b.2) a incorporação, a fusão, bem como a cisão, a dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação;

c) no mínimo, 2/3 do capital social:

c.1) a destituição de sócio-administrador nomeado no contrato;

d) no mínimo, mais de 50% do capital social:

d.1) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

d.2) a destituição dos administradores;

d.3) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

d.4) o pedido de concordata;

e) pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos, salvo se lei prever maior *quorum*.

VI – DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O falecimento, falência ou afastamento de qualquer sócio não se constituirá causa para dissolução da sociedade, que continuará com seus sócios remanescentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo dos haveres sociais de cada uma das partes, na proporção das quotas sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Balanço Patrimonial será levantado com a data do último do mês anterior ao evento.

6

VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E PREJUÍZOS E SUA APLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A sociedade poderá distribuir seus resultados desproporcionalmente aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei n.10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição atetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.10.406/02.

VIII – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios quotistas, para este fim convocados, respeitando o quorum deliberativo previsto neste instrumento contratual.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios têm a faculdade de, a cada encerramento de exercício, em reunião de sócios ou a qualquer tempo, examinar os livros e documentos da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente contrato social obriga as partes e seus sucessores ao cumprimento integral de todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os endereços dos sócios constantes do contrato social ou de sua última alteração, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos, etc., relativos a atos societários de seu interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para esse fim, sob pena de nada poderem reclamar, devem os sócios comunicar à sociedade as alterações posteriores ocorridas em seus endereços.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Eventuais dúvidas que possam ser suscitadas e as omissões contratuais serão resolvidas sucessivamente em reunião de sócios, subsidiariamente pela lei 6.404/76, demais legislação aplicável e, finalmente, em ação judicial proposta no FORO jurídico da sociedade.

X – DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os administradores subscritores das quotas de capital social, infra-assinados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Eu, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 01 (uma) via, que será assinada por todos os sócios, a tudo presentes, para que produza os devidos e regulares efeitos de direito.

Triunfo/RS, 17 de junho de 2020.

SENILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Representado por sua procuradora
HELENA DE LURDES RAMOS DO
NASCIMENTO

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Numero do Protocolo	Numero do Processo Módulo Integrador	Data
20/558.626-1	RSP2000168904	17/06/2020
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	

Página 1 de 1

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7224457 em 22/06/2020 da Empresa SN SERVICOS DE LIMPEZA E ZELADORIA FREDIAL LTDA, Nire 43207251211 e protocolo 205586261 - 17/06/2020. Autenticação: E5B87E8A464123EA5DC1EC83A9A097A8788F45C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/558.626-1 e o código de segurança 3D78. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

Validado em 17/06/2020 às 11:16

PROCURAÇÃO

Outorgante:

SENILTON RAMOS DO NASCIMENTO, Brasileiro, solteiro, nascido em 06/07/1998, empresário residente e domiciliado no End. TE 10, Km 16, srt. Passo Fundo, 4º Distrito, Trindade-RS, CEP 95.840-000, portador da identidade RG 14.611.333.4608, emitida pelo SSP-RS e CPF nº 029.247.710-48.

Outorgado:

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, nascida em 13/12/1980, empresária, RG 9102579175, SSP-RS, CPF nº 021.764.480-57, residente e domiciliada na Rua Vereador Adão Tavares, nº 65, Bairro Centro, CEP 95.840-000 em Trindade-RS.

Por este instrumento particular, o outorgante constitui procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para proceder todos os tipos de alteração contratual da empresa, admitir sócio(s), subscriver e integralizar capital social, nomear administrador sócio ou não sócio, poder, adquirir, comprar, vender e transferir quotas sociais a título gratuito ou oneroso para si ou for o caso; ou para terceiros; dar quitação; alterar titularidade de empresa individual de responsabilidade limitada; aumentar capital social; integralizar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel; reduzir capital social; alterar endereço de empresa; promover abertura, alteração e extinção de filial; alterar nome empresarial; reatuar empresa; consolidar contrato social e ato constitutivo de EIRELI; declarar para fins de desimpedimento para exercício da administração conforme art. 1.011, § 1º CC/2002 e enquadramento de porte de menor ou pequena empresa, declarar que não participa de outra empresa individual de responsabilidade limitada, transformação de natureza jurídica, liquidar e extinguir empresa, prestar compromisso de guarda de livros e documentos, indicar responsável pelo ativo e passivo porventura remanescentes; declarar sociedade empresaria em sociedade civil; promover cisão, incorporação e fusão; renunciar, assinar outorga conjugal; representar em atos e deliberações de empresas e sociedades de que seja sócio, bem como assinar física ou digitalmente por meio de certificação digital os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação do ato a ser apresentado a arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul; assinar livros e arquivamento de livros na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul; representá-lo perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Trindade-RS, 20 de abril de 2020.


SENILTON RAMOS DO NASCIMENTO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7224457 em 22/06/2020 da Empresa SN SERVICOS DE LIMPEZA E ZELADORIA FREDIAL LTDA, Nire 43207251211 e protocolo 205586261 - 17/06/2020. Autenticação: E5B87E8A464123EA5DC1EC83A9A097A8788F45C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/558.626-1 e o código de segurança 3D78. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

Validado em 17/06/2020 às 12:16

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo	Número do Processo	Módulo Integrador	Data
20/558.626-1	RSP2000168904		17/06/2020
Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome		
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO		

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)
REGISTRO DIGITAL

Eu, HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, BRASILEIRA, DIVORCIADO, EMPRESARIA, DATA DE NASCIMENTO 13/12/1989, RG Nº 9102579175 SSP-RS, CPF 021.764.480-57, RUA VEREADOR ADAO TAVARES, Nº 65, BAIRRO CENTRO, CEP 95840-000, TRIUNFO - RS, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Triunfo, 17 de junho de 2020.

Página 1 de 1

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO

Assinado digitalmente por certificação A3



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado do Rio Grande do Sul
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SN SERVICOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, de NIRE 4320725121-1 e protocolado sob o número 20/558.626-1 em 17/06/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7224457, em 22/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Fabiane Stefani Felzer.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.gov.br/Portal/pagseg/validarProcessos/va/uf/rs/jst>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome	Assinante(s)
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	

Documento Principal

CPF	Nome	Assinante(s)
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	

Anexo

CPF	Nome	Assinante(s)
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	

Declaração Documento(s) Anexo(s)

CPF	Nome	Assinante(s)
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	

Porto Alegre, segunda-feira, 22 de junho de 2020

Documento assinado eletronicamente por Fabiane Stefani Felzer, Servidor(a) Publico(a), em 22/06/2020, às 07:33 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da Jucisrs informando o número do protocolo 20/558.626-1.

Página 1 de 1

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Certifico registro sob o nº 7224457 em 22/06/2020 da Empresa SN SERVICOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, Nire 43207251211 e protocolo 205586261 - 17/06/2020 Autenticado: E58C7E9A464123EA5DC1EC83A9A097A87B8F45C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/558.626-1 e o código de segurança 30T8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e ass. em 22/06/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Sec. Jucisrs Geral.
 /s/ Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Sec. Jucisrs Geral. Pág. 15/16



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
 RIO GRANDE DO SUL
 Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF: 193.107.810-68 Nome: CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES

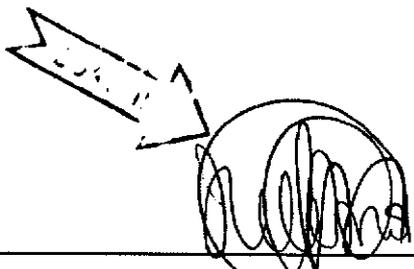
Porto Alegre, segunda-feira, 22 de junho de 2020

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
 Certifico registro sob o nº 7224457 em 22/06/2020 da Empresa SN SERVICOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, Nire 43207251211 e protocolo 205586261 - 17/06/2020 Autenticado: E58C7E9A464123EA5DC1EC83A9A097A87B8F45C. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/558.626-1 e o código de segurança 30T8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2020 por Carlos Vic. Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.
 /s/ Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Sec. Jucisrs Geral. Pág. 16/16

Credenciamento

A empresa **SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo/RS, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por sua Sócia Administradora, **HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob nº 021.764.480-57 e RG nº 9102579175. Vem declarar através deste documento publico que outorga **Renato Fernando de Souza**, inscrito no CPF sob nº **032.535.710-25**, e com RG nº **4098421102**, expedida pelo SSP/RS, para participar e responder em processos licitatórios, realizar visitas, formular lances, negociar preços, fazer declarações, interpor e desistir de recursos, assinar todos os documentos necessários e envolvidos no processo licitatório, atualizar cadastros em órgãos públicos e privados; **enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e necessários NO QUE SE REFERE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES.**

Triunfo, 01 de abril de 2021.



SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA
HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO
 CRA/RS 042845

TABELIONATO BOATTINI TRIUNFO - RS



Bel. DANTON JOSÉ BOATTINI - Tabelião
 Rua Cel. João Ferreira de Carvalho, 110
 CEP: 95840-000 - Triunfo (RS) 3694-3635

Reconheço a firma de HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO (a) por SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, por SEMELHANÇA com a existente no arquivo deste Tabelionato. Dou fé.
 Em testemunho da verdade
 Triunfo, 01 de agosto de 2022

Ana Paula Marcolin da Silva - Escrivente Autorizada
 Emol: R\$ 8,20 + Selo digital: R\$ 1,80 - 0704.01.2200002.02031

Ana Paula Marcolin da Silva
 Escrivente Autorizada
 Tabelionato de Triunfo

Secretaria Municipal De Triunfo

CONFERE COM O ORIGINAL
 22/09/2022

PROCOLO GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/9/14248

CPF/CNPJ.: 17.290.783/0001-98

Requerente: SN Serviços de Limpeza e Zeladoria Predial LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Subassunto: Impugnação de Edital

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	22/09/22	Para análise e providências.

Situação do Processo:

Arquiva-se - Para Conhecimento - Em Andamento - Em Análise

Triunfo, 22 de setembro de 2022.

PAULO EDUARDO ROSA DA SILVA